

PROJETO DE LEI 01-0145/2006 do Vereador Domingos Dissei (PFL)

“Obriga proprietários e possuidores de edificações, que venham a ser aprovadas, a executarem rebaixamentos de guias e calçadas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores de edificações, que venham a ser aprovadas no Município de São Paulo, ficam obrigados a executarem rebaixamentos de guias e calçadas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em locais indicados e mais próximos das edificações aprovadas, desde que estas tenham área igual ou superior a 250 m², na seguinte proporção:

I) 250 m² a 1000 m² 2(dois) rebaixamentos;

II) acima de 1000 m², no mínimo 4 (quatro) rebaixamentos.

Art. 2º - Os locais de rebaixamento de guias e calçadas, a serem indicados, serão relacionados e publicados no Órgão Oficial do Município pela Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 3º - Os serviços de rebaixamento de guias e calçadas devem ser autorizados pela Subprefeitura local, ouvida a Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e devem ser executados de acordo com os critérios da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e normas municipais de acessibilidade, observando-se ainda as sinalizações necessárias do local, sempre sob orientação, fiscalização e aprovação de profissional habilitado da Prefeitura.

Parágrafo único – Os serviços de rebaixamento de guias e calçadas serão custeados pelos proprietários ou possuidores das edificações aprovadas, que poderão ainda executar serviços além do exigido, desde que informem à Subprefeitura e dela obtenham autorização.

Art. 4º - Quando da solicitação do auto de conclusão (habite-se), o profissional responsável pela execução da construção deverá apresentar uma declaração de que executou as obras de rebaixamento de guias e calçadas, devidamente aprovadas, nos locais indicados e autorizados pela Subprefeitura local.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"